PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Orçamentos

2005/0038(CNS)

27.2.2006

PARECER

da Comissão dos Orçamentos

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico "Direitos fundamentais e cidadania" para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Direitos fundamentais e justiça"
(COM(2005)0122 – C6-0236/2005 – 2005/0038(CNS))

Relatora de parecer: Neena Gill

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é um dos quatro projectos de decisão que integram o programa-quadro "Direitos fundamentais e justiça"[1] apresentado pela Comissão em Abril de 2005 e proposto para o período de Janeiro 2007 a Dezembro de 2013, com a afectação de um montante global de 543 milhões de euros em dotações para autorizações. No âmbito deste programa-quadro são criados quatro programas específicos: "Luta contra a violência e informação e prevenção em matéria de droga", "Direitos fundamentais e cidadania", "Justiça penal" e "Justiça civil".

Os objectivos do programa derivam da Carta dos Direitos Fundamentais e da cidadania da União Europeia e consistem em apoiar as associações da sociedade civil e o combate ao racismo e à xenofobia pela promoção do diálogo e em complementaridade com a acção dos Estados-Membros, no respeito do princípio da subsidiariedade (artigo 5º do Tratado).

O montante das dotações financeiras destinadas às despesas operacionais do programa específico "Direitos fundamentais e cidadania " no período 2007-2013 é de 93,8 milhões de euros, repartido da seguinte forma:

	2007	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014...**	**TOTAL**
Autorizações	10,6	12,0	13,2	13,5	13,8	15,2	15,5	-	**93,8**
Pagamentos	5,3	10,38	12,32	13,11	13,59	14,44	15,07	9,59	**93,8**

No âmbito do montante global de referência afecto ao programa-quadro "Direitos fundamentais e justiça" deverá ser previsto o montante de 11,1 milhões de euros para despesas administrativas.

PROPOSTAS DA RELATORA DE PARECER

Embora posa ser acolhida favoravelmente, a relatora de parecer faz notar que a qualidade do texto da proposta deixa a desejar, especialmente na medida em que era necessária uma clara explicação da racionalização, da discriminação das rubricas orçamentais que devem ser objecto de fusão, das economias estimadas e da destinação a dar às dotações em questão.

1. As dotações inscritas na ficha financeira da proposta de decisão do Conselho têm um valor meramente indicativo até à conclusão de um acordo definitivo sobre as Perspectivas Financeiras para o período de 2007 a 2013. No que toca a este ponto particular, são propostas duas alterações ao projecto de resolução legislativa.

2. Dado que está sujeita a um procedimento de consulta, a decisão em apreço não incluirá

[1] COM(2005)0122.

um montante considerado necessário, nos termos do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental[2]. Propõe-se, pois, uma alteração ao Considerando 11.

3. A bem da coerência e da simplificação, propõe-se a introdução de um número novo que especifica as medidas de execução do programa que devem ser objecto de discussão no comité consultivo. Este artigo prevê a adopção em comité consultivo, entre outras medidas, do programa de trabalho anual, das orientações gerais e das propostas relativas à selecção de projectos, com vista a assegurar uma maior transparência. Propõe-se, pois, uma alteração que introduz uma modificação no artigo 9º.

4. Para prevenir o risco de sobreposição entre as acções da presente proposta e as do programa específico "Segurança e protecção das liberdades" e dos programas específicos correspondentes do programa geral "Direitos fundamentais e justiça", e "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", é proposta uma alteração ao artigo 11º.

5. É importante assegurar o controlo democrático do programa mediante disposições adequadas em matéria de acompanhamento e avaliação da execução dos fundos. A este propósito, foram apresentadas três alterações aos artigos 13º e 15º.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Projecto de resolução legislativa

Alteração 1
Nº 1 bis (novo)

1 bis. Especifica que, no caso de ser incluída na proposta de decisão uma referência às dotações, tal referência será feita a título meramente indicativo, até ser alcançado um acordo sobre as Perspectivas Financeiras para 2007 e os exercícios subsequentes;

Justificação

A referência ao processo de concertação que pode ser iniciado com base no disposto no artigo 56º do Regimento diz respeito aos textos legislativos e não aos montantes de referência.

[2] JO C 172 de 18.06.1999, p. 1. Acordo alterado pela última vez pela Decisão 2005/708/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 269, 14.10.2005, p. 24).

Alteração 2
Nº 2 bis (novo)

2 bis. Solicita à Comissão que, após a adopção das próximas Perspectivas Financeiras, confirme os montantes indicados na proposta de decisão ou, caso estes sejam alterados, submeta os novos montantes à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de garantir a sua compatibilidade com os limites máximos;

Justificação

Modificações que visam enfatizar o facto de, até à adopção de uma decisão sobre o próximo quadro financeiro plurianual, os montantes constantes das fichas financeiras revestirem um carácter meramente indicativo.

Proposta de decisão

Texto da Comissão[3]	Alterações do Parlamento

Alteração 3
Considerando 11

(11) A presente decisão estabelece, para toda a vigência do programa, um enquadramento financeiro ***que constitui para a*** Autoridade Orçamental ***a referência privilegiada***, na acepção do ***ponto 33*** do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental**.**	(11) A presente decisão estabelece, para toda a vigência do programa, um enquadramento financeiro ***que traduz a vontade do legislador e não afecta as competências da*** Autoridade Orçamental ***definidas no Tratado***, na acepção do ***ponto 34*** do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental.

Justificação

A presente decisão não está sujeita ao processo de co-decisão; como tal, nos termos do

[3] JO C … de 8.12.2005, p. …..

Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, não prevê um montante considerado necessário.

Alteração 4
Artigo 8, nº 2 ter (novo)

2 ter. O acesso ao financiamento será facilitado mediante a aplicação do princípio de proporcionalidade no que respeita aos documentos que devem ser entregues e mediante a criação de uma base de dados para a apresentação dos pedidos.

Justificação

Há que simplificar os métodos e os procedimentos, a fim de acelerar a obtenção de transparência no processo de selecção e facilitar o acesso ao programa.

Alteração 5
Artigo 9, nº 3

3. ***O programa de trabalho anual será adoptado em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 10°.***	***3. As medidas necessárias à execução do programa relacionadas com as seguintes matérias serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento de consulta previsto no nº 2 do artigo 10º:***
	(a) O programa anual de trabalho;
	(b) O orçamento anual e a repartição dos fundos pelas várias acções do programa;
	(c) As orientações gerais por que se rege a execução do programa e os critérios aplicáveis aos procedimentos de selecção;
	(d) As disposições relativas ao acompanhamento e avaliação das acções e à divulgação e transmissão dos resultados obtidos;
	(e) As propostas de selecção de projectos.

Justificação

O programa anual de trabalho, o orçamento anual e a repartição dos fundos pelas diversas acções, as orientações gerais e as propostas em matéria de selecção de projectos podem ser submetidas ao Comité por razões de transparência.

Alteração 6
Artigo 11, nº 2 bis (novo)

2 bis. Compete à Comissão assegurar que as acções previstas na presente Decisão sejam complementares das acções previstas nos programas mencionados no nº1 e que não haja lugar a sobreposição entre umas e outras.

Justificação

O acto legislativo deveria ser mais explícito e claro para prevenir o risco de sobreposição e de duplicação do financiamento entre as acções da presente proposta e as acções quer do programa específico "Prevenção e luta contra o crime", cujas actividades são centradas na aplicação da lei e na prevenção do crime, sob a forma de cooperação entre a polícia e outros serviços não judiciários responsáveis pela aplicação da lei, quer dos restantes programas específicos no âmbito dos programas gerais "Direitos fundamentais e justiça"; "Eurojust" e "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", em especial no que diz respeito aos regimes de asilo e de integração dos nacionais de países terceiros.

Alteração 7
Artigo 13, nº 1, parágrafo 1 bis (novo)

A Comissão assegurará que as acções abrangidas pela presente Decisão sejam sujeitas a avaliação prévia, acompanhamento e avaliação ex-post. A Comissão assegurará a acessibilidade do programa e a transparência da sua execução.

Justificação

O programa precisa de ser acompanhado e avaliado nos momentos adequados, para assegurar o controlo democrático.

Alteração 8
Artigo 13, nº 1, parágrafo 1 ter (novo)

A Comissão dará conta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de forma regular e tempestiva, da execução do programa, em particular da utilização dos recursos disponíveis.

Justificação

Os dois ramos da Autoridade Orçamental devem receber informação regular e tempestiva, para que o programa seja objecto de um acompanhamento e avaliação efectivos.

Alteração 9
Artigo 15, nº 3

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:	3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:
(a) Um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados e os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do programa ***até 31 de Março de 2011;***	(a) Um relatório ***pormenorizado*** de avaliação intercalar sobre os resultados e os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do programa ***três anos após a adopção da presente decisão;***
(b) Uma comunicação sobre a continuação do programa ***até 30 de Agosto de 2012;***	(b) Uma comunicação sobre a continuação do programa, ***à luz dos seus objectivos, três anos após a adopção da presente decisão. A Comissão apresentará ainda, anualmente, um relatório sucinto de acompanhamento da execução do programa;***
(c) Um relatório de avaliação *ex-post* até 31 de Dezembro de 2014.	(c) Um relatório de avaliação *ex-post* até 31 de Dezembro de 2014 ***sobre a execução e os resultados do programa, no respectivo termo.***

Justificação

O fundo precisa de ser acompanhado e avaliado nos momentos adequados, para assegurar o controlo democrático.

PROCESSO

Título	Proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico "Direitos fundamentais e cidadania" para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Direitos fundamentais e justiça"
Referências	(COM(2005)0122 – C6-0236/2005 – 2005/0038(CNS))
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Comissão encarregada de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 6.9.2005
Cooperação reforçada – Data de comunicação em sessão	
Relator de parecer Data de designação	Neena Gill 9.6.2005
Relator de parecer substituído	
Exame em comissão	25.1.2006 21.2.2006
Data de aprovação	21.2.2006
Resultado da votação final	+: 23 –: 0:
Deputados presentes no momento da votação final	Reimer Böge, Herbert Bösch, Simon Busuttil, Bárbara Dührkop Dührkop, James Elles, Salvador Garriga Polledo, Ingeborg Gräßle, Louis Grech, Nathalie Griesbeck, Catherine Guy-Quint, Jutta D. Haug, Anne E. Jensen, Wiesław Stefan Kuc, Alain Lamassoure, Janusz Lewandowski, Vladimír Maňka, Mario Mauro, Jan Mulder, Gérard Onesta, Esko Seppänen, László Surján, Kyösti Virrankoski, Ralf Walter
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	
Observações (dados disponíveis numa única língua)	...